

PROCESSO - A.I. N.º 298616.0005/02-2
RECORRENTE - CROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0297-04/02
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 18.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0442-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Após as devidas correções, ficaram comprovadas as ocorrências de omissões de saídas e de entradas de mercadorias, as quais ainda se encontravam fisicamente em estoque. Nessa situação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entrada), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. Efetuada a correção do levantamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadoria tributada efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, ressalto que os demonstrativos elaborados pelo autuante na informação fiscal merecem reparos, uma vez que neles não foram efetuadas as modificações que os adequassem às alegações defensivas que foram expressamente acatadas pelo auditor fiscal. Dessa forma, tomando como ponto de partida o demonstrativo originalmente elaborado, de acordo com as peças e comprovações que integram o processo, constato que:

a) As alegações defensivas pertinentes às entradas de mercadorias devem ser acolhidas, pois estão amparadas em documentos probantes que lhes dão respaldo. O próprio autuante, na sua informação fiscal, expressamente, acatou essas alegações. Portanto, devem ser feitas as seguintes modificações no demonstrativo de estoque de fl. 8:

- Excluir a entrada de 5 mesas e 9 poltronas;
- Excluir a entrada de 1 poltrona, incluir a entrada de 1 longarina e excluir a entrada de 1 sofá;

- Excluir a entrada de 2 poltronas e incluir a entrada de 2 longarinas;
- Excluir a entrada de 22 cadeiras e incluir a entrada de 22 longarinas;
- Incluir a entrada de 1 poltrona.

b) Os pleitos defensivos pertinentes às saídas de mercadorias devem ser parcialmente acatados, pois estão, em parte, respaldados em documentação comprobatória anexada aos autos, conforme demonstro abaixo. Esse meu entendimento é corroborado pelo autuante (exceto com referência à Nota Fiscal nº 302).

- Incluir a saída de 5 suportes, referentes à Nota Fiscal de Saída nº 287
- Excluir a saída de 12 cadeiras;
- Excluir a saída de 11 cadeiras e incluir a saída de 11 longarinas;
- Excluir a saída de 11 cadeiras e incluir a saída de 11 longarinas;
- Incluir a saída de 7 mesas;
- Incluir a saída de 2 mesas;
- Incluir a saída de 15 mesas
- Incluir a saída de 2 poltronas;
- A alegação defensiva pertinente à Nota Fiscal nº 77545 não pode ser acatada, pois não há documento que a ampare. Se houve erro na emissão do documento fiscal, deveria o fornecedor emitir carta de correção ou nota fiscal complementar, se fosse o caso.
- A alegação defensiva referente à Nota Fiscal nº 283 não deve ser acolhida, pois esse documento fiscal foi devidamente considerado no levantamento e, nos autos, não há prova de que houve erro na emissão da Nota Fiscal nº 77545. A tabela de preço não comprova o argumento do autuado.
- A Nota Fiscal nº 302, emitida para acobertar a entrada de mercadorias referentes ao Cupom Fiscal nº 539 cancelado, não deve ser incluída no presente levantamento fiscal porque foi emitida após o trancamento do talão (ver Nota Fiscal nº 301 à fl. 20). Além disso, as entradas nela consignadas vão agravar a omissão de saídas.
- A Nota Fiscal nº 303, emitida para acobertar a entrada de mercadorias referentes ao Cupom Fiscal nº 540, não deve ser considerada, pois são mercadorias diversas das arroladas na autuação.

c) Quanto a argumento defensivo de que o autuante não considerou diversas mercadorias existentes em demonstração no “show room” do autuando, esse pleito também não deve ser acatado, pois na declaração de estoque (fl. 18) não consta nenhuma observação sobre tais mercadorias. O momento oportuno para o autuado provar a existência dessas mercadorias foi quando da contagem física do estoque, a qual foi feita na presença do proprietário da empresa (Sr. Edson Duarte Mascarenhas),

pessoa que assinou a declaração de estoque reconhecendo-a como verdadeira. Assim, a alegação tardia de erro na contagem do estoque não pode ser acatada.

Após as correções indicadas acima, o levantamento quantitativo de estoques fica assim:

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO ABERTO (01/01/02 A 09/04/02)													
DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNID.	QUANTIDADE							DIFERENÇAS		PREÇO MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	
		ESTOQ INICIAL	ENTRAD c/ N.F.	TOTAL	ESTOQ FINAL	REAIAS	SAÍDAS c/ N.F.	SAÍDAS s/ N.F.	ENTRAD s/ N.F.	SAÍDAS s/ N.F.		R\$ 9x11=12	R\$ 10x11=13
		1	2	3	4	3+4=5	6	5-6=7	8	8-7=9	7-8=10	11	
ARMÁRIOS DIVERSOS	Und.	7	17	24	4	20	8	0	12	601,02	0,00	7.212,24	
CADEIRAS DIVERSAS	Und.	41	152	193	31	162	126	0	36	157,20	0,00	5.659,20	
GAVETEIROS DIVERSOS	Und.	16	25	41	7	34	20	0	14	273,29	0,00	3.826,06	
LONGARINAS DIVERSAS	Und.	6	26	32	6	26	33	7	0	458,49	3.209,43	0,00	
MESAS DIVERSAS	Und.	30	47	77	13	64	43	0	21	372,90	0,00	7.830,90	
POLTRONAS DIVERSAS	Und.	15	16	31	12	19	18	0	1	359,93	0,00	359,93	
SUPORTES DIVERSOS	Unid.	38	5	43	6	37	5	0	32	21,05	0,00	673,60	
SOFÁS DIVERSOS	Unid.	2	11	13	2	11	6	0	5	341,59	0,00	1.707,95	
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO											3.209,43	27.269,88	

Com base no demonstrativo acima, constato que, no levantamento quantitativo de estoque em lide, foram detectadas as seguintes omissões:

- Omissão de saída com base de cálculo de R\$ 27.269,88.
- Omissão de entradas com base de cálculo de R\$ 3.209,43, sendo que ainda estavam em estoques mercadorias no valor de $6 \times R\$ 458,49 = R\$ 2.750,94$.

Nessa situação acima, de acordo com o art. 15 da Portaria 445/98, devem ser cobrados do autuado os seguintes valores:

- a) O ICMS relativo à omissão de saída. Assim, é devido o imposto no valor de $R\$ 27.269,88 \times 17\% = R\$ 4.635,88$.
- b) O imposto devido por responsabilidade solidária, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, relativamente às mercadorias encontradas fisicamente em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. Dessa forma, é devido o ICMS de $R\$ 2.750,94 \times 17\% = R\$ 467,66$.

Portanto, a infração ficou parcialmente caracterizada no valor de $R\$ 4.635,88 + R\$ 467,66 = R\$ 5.103,54$.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.103,54".

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde se insurge contra o Acórdão Recorrido, alegando que a Nota Fiscal nº 77545 se refere à poltrona e não a sofá, tendo sido vendida, esta poltrona, através da nota fiscal 283 que não foi considerada no levantamento fiscal, e que os móveis expostos no *show room* também não foram computados, acrescentando que a Nota Fiscal nº 302 cancela a Nota Fiscal nº 539, não devendo ser computada no levantamento, requerendo, por fim, o provimento do seu Recurso.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente são mera repetição da defesa e já foram analisados um a um na Decisão Recorrida.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não traz nenhum argumento ou fato que já não tenha sido apreciado quando da Decisão de Primeira Instância.

Como bem observado pela PROFAZ em seu Parecer, as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 283 foram consideradas na Decisão Recorrida e, se as mercadorias da Nota Fiscal nº 77545 deram saída através da Nota Fiscal nº 283 também foram consideradas, além disso não há prova de que houve erro na emissão da citada nota fiscal.

No que se refere à contagem das mercadorias existentes na loja, esta foi efetuada junto com um representante do autuado que não discordou das quantidades das mercadorias encontradas, não podendo agora, quando o processo já se encontra em grau de Recurso Voluntário, ser questionada a contagem realizada.

As Notas Fiscais nºs 302 e 539 também foram consideradas na análise da 4ª JJF e não foram incluídas no levantamento haja vista que a sua inclusão agravaría o débito.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298616.0005/02-2, lavrado contra **CROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento imposto no valor R\$5.103,54, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ